



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950585 - GO (2024/0375577-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C S P (PRESO)
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. DEPOIMENTO DE ADVOGADA COMO INFORMANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto quanto à sentença penal condenatória e nulidade do depoimento da advogada do agravante como informante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória configura nulidade, considerando que a intimação foi feita ao advogado constituído.

3. A segunda questão em discussão é se o depoimento da advogada do agravante, prestado na qualidade de informante, configura nulidade, considerando que suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal.

5. O depoimento da advogada do agravante, prestado como informante, não configura nulidade, pois não se refere a segredos obtidos no exercício de sua função como advogada do réu, mas a fatos ocorridos antes de assumir a defesa.

6. A alegação de continuidade delitiva não foi enfrentada diretamente pelo Tribunal *a quo*. Outrossim, alterar conclusão das instâncias ordinárias a fim de concluir que houve crime único é medida que não cabe na estreita via do *mandamus*, pois demanda reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para réu solto, a intimação do defensor constituído é suficiente para ciência da sentença condenatória, dispensando a intimação pessoal. 2. O depoimento de advogada como informante não configura nulidade se não se refere a segredos obtidos no

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPC, art. 447, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020; STF, HC 219766 AgR, Rel. Min. Andre Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950585 - GO (2024/0375577-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J C S P (PRESO)
ADVOGADO : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. DEPOIMENTO DE ADVOGADA COMO INFORMANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando nulidade por ausência de intimação pessoal do réu solto quanto à sentença penal condenatória e nulidade do depoimento da advogada do agravante como informante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória configura nulidade, considerando que a intimação foi feita ao advogado constituído.

3. A segunda questão em discussão é se o depoimento da advogada do agravante, prestado na qualidade de informante, configura nulidade, considerando que suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo exigência de intimação pessoal.

5. O depoimento da advogada do agravante, prestado como informante, não configura nulidade, pois não se refere a segredos obtidos no exercício de sua função como advogada do réu, mas a fatos ocorridos antes de assumir a defesa.

6. A alegação de continuidade delitiva não foi enfrentada diretamente pelo Tribunal *a quo*. Outrossim, alterar conclusão das instâncias ordinárias a fim de concluir que houve crime único é medida que não cabe na estreita via do *mandamus*, pois demanda reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para réu solto, a intimação do defensor constituído é suficiente para ciência da sentença condenatória, dispensando a intimação pessoal. 2. O depoimento de advogada como informante não configura nulidade se não se refere a segredos obtidos no exercício da advocacia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II; CPC, art. 447, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020; STF, HC 219766 AgR, Rel. Min. Andre Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J C S P** contra a decisão de fls. 619-626 (e-STJ) que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa do agravante reitera a tese de nulidade diante ausência de intimação pessoal do agravante quanto ao teor da sentença penal condenatória, o que lhe causou prejuízo, já que foi impedido de apelar. Afirma que, ao contrário do que consignou o Tribunal *a quo*, não foram esgotados todos os meios para a intimação pessoal do agravante.

Repisa a nulidade decorrente do fato da advogada que defendeu o agravante ter prestado depoimento como informante, tendo em vista que suas declarações serviram como fundamento para a sentença condenatória.

Reafirma a inexistência de provas quanto aos fatos terem ocorrido de forma continuada.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não obstante as razões

recursais.

Acerca da nulidade em razão da ausência de intimação pessoal, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Não caracteriza nulidade, a ausência de intimação editalícia do processado, diversas tentativas de comunicação pessoal, não encontrado nos endereços disponíveis, o intercâmbio ao defensor constituído, art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, desnecessária a exigência de poderes específicos para o ato, respeitado postulado fundamental.

[...]

A inviabilidade de nulidade da oitiva da informante Rosana Magalhães de Freitas, em que pese a vedação daquele que intervém como advogado de prestar depoimento, a proibição em questão não se estende à pessoa que não presta compromisso, art. 447, § 5º, do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 23-24)

No caso, o acusado respondeu ao processo em liberdade e, proferida a sentença condenatória, a advogada constituída por ele foi devidamente intimada, tendo ainda sido destacado pelo Tribunal *a quo* que foram feitas diversas tentativas de intimação pessoal, sendo infrutíferas.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça vai ao encontro da orientação perfilhada por esta Corte Superior, segundo a qual, "nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal." (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifou-se).

Na mesma linha: "[a] jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo." (AgRg no REsp 1710551/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 3/10/2018, grifou-se).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colaciono precedentes de ambas as Turmas na mesma direção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECORRER DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, INC. II, C/C O ART. 370, § 1º, DO CPP. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes.

2. O pronunciamento impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a intimação do representante processual da sentença condenatória. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, HC 219766 AgR, Relator Ministro Andre Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 10/1/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS SOLTOS E COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
2. Ato dito coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, a teor do art. 392, II, do CPP, a intimação de sentença condenatória por meio de advogado constituído dispensa a intimação pessoal de réu solto. Precedentes.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, HC 211875 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 1/6/2022, grifou-se.)

Acerca da alegação de prejuízo à defesa, o Tribunal *a quo* destacou que "as peças processuais obrigatórias foram devidamente apresentadas em favor do revisionando, não revelada ilegalidade na ausência de interposição do recurso apelatório, atividade facultativa, garantido o contraditório, afastando o reconhecimento do vício." (e-STJ, fl. 24)

Logo, não há se falar em nulidade por ausência de defesa técnica ou em prejuízo evidente, este deve ser comprovado para que se venha a reconhecer alguma nulidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. ABORDAGEM PESSOAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM CONFISSÃO INFORMAL. DIREITO AO SILÊNCIO. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS NESTA CORTE EM ANÁLISE DE *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Não há falar em nulidade no acórdão impugnado, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, o que não ficou demonstrado nos autos.
4. O aresto recorrido, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de

drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. A revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.115.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ressalte-se, ademais, que a interposição de recurso é regida pelo princípio da voluntariedade. Assim, não há norma que obrigue a intimação do réu para constituir nova defesa técnica caso a anterior não interponha o recurso cabível. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. DEFESA DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Uma vez respondendo ao processo em liberdade e com advogados constituídos atuantes no feito, não há necessidade de que haja intimação pessoal do acusado a respeito da sentença, consoante o art. 392, II, do CPP. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP).

2. Não verificada atuação deficiente da defesa até então atuante na ação penal, indicando a instância ordinária exercício adequado dos causídicos escolhidos pelo paciente, sem flagrante desídia, inclusive na opção de não interposição de recurso de apelação, pois vigora, no sistema processual pátrio, o princípio da voluntariedade recursal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 181.969/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Quanto à alegada nulidade do depoimento prestado pela advogada do agravante, vale registrar o apontamento constante do acórdão impugnado, no sentido de que o ato foi feito na qualidade daquela como informante, de modo que não se aplicaria a vedação constante do art. 447, § 2º, III, do Código de Processo Civil, em vista do permissivo do § 5º do mesmo dispositivo.

Em acréscimo, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em parecer, vale ressaltar que "no caso em análise, a vedação do art. 207 do CPP não se aplica, pois as declarações da informante não derivaram de sua atuação como advogada do réu. O depoimento refere-se a fatos ocorridos antes de assumir a defesa[...], não houve revelação de segredos obtidos no exercício de sua função." (e-STJ, fl. 611).

Extrai-se dos autos que o depoimento da informante foi na qualidade de patroa do réu e de sua esposa (mãe da vítima). Somente após a Sra. R M DE F passou a atuar como advogada do agravante. Desse modo, uma vez que o depoimento não tem relação com o exercício de sua função como advogada do agravante, não há que se falar em nulidade.

Demais disso, acolher a tese no sentido de que os fatos relatados pela informante correspondem a fatos que ela teve conhecimento exclusivamente pela possibilidade de vir a se tornar a advogada de defesa do agravante, bem como que o seu depoimento foi determinante

para a condenação, demandaria reexame do acervo fático-probatórios dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do *mandamus*.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES CONEXOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DOIS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 117, § 1º, DO CP. PRECEDENTES. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. 3. OFENSA AOS ARTS. 41, 158 E 386, DO CPP; 16 e 65, III, 'b', DO CP; 95 DO CPC/1973; 198, § 3º, II, DO CTN E 81 DA LEI 8.212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AFRONTA AOS ARTS. 4º, §§ 5º, 6º E 8º, E 4º-A, IV, DA LC N. 80/1994. ATUAÇÃO ILEGAL DO DEFENSOR DATIVO NO LUGAR DO DEFENSOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MONOPÓLIO. PARTE QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE. 5. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 513 E 514 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉU QUE JÁ NÃO OSTENTAVA MAIS A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SÚMULA 330/STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. 6. OFENSA AOS ARTS. 207 DO CPP E 154 DO CP. DEPOIMENTO DE EX-ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FATOS SABIDOS APENAS EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 7. AFRONTA AO ART. 304 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. ELEMENTARES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. REVERSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 8. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 9. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. Quanto à alegada afronta ao art. 207 do CPP e ao art. 154 do CP, por entender ser imprestável o depoimento testemunhal de ex-advogado do réu, a Corte local assentou não ter ficado demonstrado que 'os fatos relatados pela testemunha em seu depoimento correspondessem a fatos sabidos em razão, exclusiva, de atuação como advogado do réu ou de seu pai'. Dessa forma, não tendo o recorrente demonstrado que as informações se referiam a segredos sabidos apenas em razão de sua função, não há se falar em proibição de depor nem se tipifica o crime em tela. Desconstituir referidas conclusões demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

[..]

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.675.663/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

No que toca ao pleito de afastamento da forma continuada do delito, assim constou no acórdão impugnado:

"O tratamento punitivo dispensado ao revisionando, a impossibilidade de afastamento da continuidade delitiva, a prova da ação penal, a correta escolha da fração, o número de incidências penais, 1/4 (um quarto), sem elemento de convicção novo capaz de modificar o veredicto condenatório, a revisão criminal não se presta a alterar a pena, reservada aos casos de comprovado erro judicial, a inobservância de regra técnica ou o surgimento de circunstância de redução." (e-STJ, fl. 25)

Conforme se observa, embora não tenha enfrentado diretamente a questão, por entender que não era viável na revisão criminal, o Tribunal *a quo* considerou impossível o afastamento da continuidade delitiva, que estava embasado nas provas dos autos.

Neste contexto, alterar tal conclusão a fim de concluir que houve crime único é medida que não cabe na estreita via do *mandamus*, pois demanda reexame de fatos e provas.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO. METADE. PELO MENOS 6 ABUSOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Sobre a continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento da necessidade de ações praticadas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela continuidade delitiva, pois 'a vítima foi enfática ao relatar à psicóloga que foram inúmeras as investidas do acusado contra ela, chegando a informar, em juízo, além de outros atos libidinosos em datas distintas, que o acusado teria ejaculado na boca da ofendida por seis vezes.' Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. Quanto à fração de aumento da continuidade delitiva, esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, pois o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, visto que exasperou a pena em 1/2 (metade), uma vez que foram praticados pelo menos seis vezes durante vários meses.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 901.876/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.585 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0375577-0

Número de Origem:

02173617520158090137 2173617520158090137 52946931820248090137

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J C S P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C S P (PRESO)
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025